

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE – MG

REDE DE ENSINO DOCTUM

ALESSANDRA NAZARÉ FREITAS SILVA

DA POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO

João Monlevade

2015

ALESSANDRA NAZARÉ FREITAS SILVA

DA POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO PROFISSÃO

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito
Constitucional**

**Orientadora: MSc. Renata Martins de
Souza**

João Monlevade

2015

ALESSANDRA NAZARÉ FREITAS SILVA

**TÍTULO: DA POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO COMO
PROFISSÃO**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.
Média final: _____**

João Monlevade, de _____ de 2015.

.....
MSc. Renata Martins de Souza
Professora Orientadora

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

**Dedico a meu amado esposo Simão,
meus filhos Isabela e Thiago por todo
amor, carinho e compreensão.**

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades.

Agradeço a minha família pelo apoio, aos meus pais José Miguel e Ester que com carinho e amor não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Quero agradecer ao meu esposo Simão e meus filhos amados Isabela e Thiago pelo amor e compreensão a mim dispensados; a Adriana pelas correções ao longo do desenvolvimento da monografia.

Às incansáveis amigas: Kênia, Leizinha, Marcélia, Rute e Alessandra Vilela. À professora Maria da Trindade pelos ensinamentos ao longo deste trabalho. À minha orientadora professora Renata por sua generosidade, auxílio, disponibilidade e dedicação ao longo da supervisão das minhas atividades, às meninas da biblioteca, sempre atenciosas ajudando sempre com a maior disposição.

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível, muito obrigada.

“Vista da lua, a declaração universal dos direitos do homem é irretocável.”
(ANDRADE, 1990, p. 21)

RESUMO

O tema prostituição ao longo dos anos passou por transformações importantes, levando a sociedade, de um modo geral, a repensar seus conceitos e aspectos relacionados à sua proibição no âmbito penal e eventual regulamentação para fins trabalhistas e previdenciários, visando a concretização da dignidade da pessoa humana, e a busca pelo reconhecimento dos direitos do profissional do sexo. O tema é atual, vez que envolve aspectos constitucionais de grande valia. A polêmica envolvendo a possibilidade de profissionalização da atividade é o objetivo principal do trabalho; que também tem por fim analisar através de pesquisas o posicionamento de juristas e doutrinadores, visando à busca efetiva dos direitos dos profissionais do sexo, como perspectiva de mudança no panorama atual, fazendo uma análise a partir dos dados coletados.

Palavras-chave: Prostituição, Regulamentação, Dignidade Humana,

ABSTRACT

The subject harlotry along the years passed to important changings, what makes the society in general, to rethink its concepts and aspects related to proihhibition in penal and eventual sphere regulation for labourite and retirement purposes, aiming the concretion of human person's dignify and the seeking of acknowledgement sexy professional's rights. The theme is current, that envolves constitucional aspects of great worth. The controversy surrounding the possibility job's professionalization is the main objective this paper, to test trough the researches the position of lawyer from and another exponents of society with its nuances and the effective rights as perspective of changing of current outlook, making a parsing from collected data.

Key-words: Harlotry, regulation, human dignify.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DA ORIGEM E REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL.....	11
2.1	Da prostituição: conceito e dados históricos.....	11
2.2	Do amparo constitucional e trabalhista.....	14
2.2.1	Do princípio da dignidade da pessoa humana.....	14
2.2.2	Da liberdade de profissão.....	17
2.2.3	Do princípio da não discriminação.....	19
2.2.4	Da ausência de regulamentação do profissional do sexo na consolidação das leis do trabalho.....	20
3	DO TRATAMENTO LEGAL DISPENSADO À MATÉRIA PELO DIREITO PENAL.....	23
3.1	Estudo comparado do tratamento legal dispensado à prostituição no Brasil e no mundo.....	26
4	DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DO PROFISSIONAL DO SEXO POR MEIO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	REFERÊNCIAS.....	33
	ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 4.211, DE 2012.....	35

1 INTRODUÇÃO

A marginalização inerente aos profissionais do sexo sempre foi discutida em nossa sociedade, porém, na atualidade, diante do projeto que trata da regulamentação há que se discutir juridicamente o direito, a dignidade e o papel desses indivíduos na sociedade.

Criminalizar alguém, observando apenas o dever moral diante da sociedade, não faz de ninguém criminoso, apenas mostra a deficiência intelectual em relação a um tema bastante controverso em se tratando da vida humana.

O objetivo geral enfatizado é de analisar, mediante estudo pormenorizado, a possibilidade da legalização da profissão da prostituição, em especial sob o prisma do princípio da dignidade Humana.

Busca-se analisar, ainda, o tratamento legal dispensado à prostituição no Brasil e no Mundo; a possibilidade da efetiva regulamentação dos profissionais do sexo; elucidar se tal regulamentação possibilita a inserção na sociedade dessa parcela marginalizada de uma população numerosa; demonstrar, se a regulamentação possibilita o esclarecimento efetivo de seus direitos e deveres enquanto cidadãos e abordar a possibilidade da legalização da profissão da prostituição sob o prisma do princípio da dignidade Humana.

Inicialmente cumpre fazer a observação de que a prostituição no Brasil não é crime, ou seja, o comércio do sexo por si só, realizado por pessoa capaz não é crime. A legislação criminaliza é a conduta daquele que mantém algum estabelecimento, onde profissionais do sexo possam prestar seus serviços. Assim, partindo do ponto em que não é crime, a sociedade de um modo geral, não pode simplesmente, por razões de cunho religioso e moral, reprimir alguém.

A prostituição como profissão pode ser regulamentada através do Projeto de Lei nº 4211 de 2012. Este Projeto prevê a regulamentação, bem como, a criação da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) nº 5198-05, instituída pelo Governo federal e regulamentada junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Os defensores do projeto argumentam que os profissionais do sexo não podem ser regidos por uma sociedade moralista, partindo do ponto em que desenvolver uma atividade profissional, por mais incomum que ela seja, deve ser respeitada. O objetivo do projeto é dar respaldo legal a estes profissionais, já que com a profissão reconhecida e regulamentada poderiam gozar das vantagens atribuídas aos demais empregados. Além disso, a regulamentação da profissão seria uma maneira de atribuir dignidade às pessoas que se dedicam a tal atividade.

A discussão, porém, esbarra no preconceito da maior parte da sociedade, que por razões morais opta por não dar visibilidade ao problema. Entretanto, contra o discurso da imoralidade, argumenta-se que a prostituição é uma profissão que deve ser exercida legitimamente por qualquer pessoa, maior e capaz de responder civil e criminalmente por seus atos, ter seus direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos, como outro trabalhador qualquer, que também contribui economicamente.

Diante de tal impasse, surge o seguinte questionamento: A efetiva regulamentação da prostituição possibilitará o acesso dos profissionais do sexo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos aos demais empregados, bem como a efetivação de sua dignidade?

Partindo dessa problemática, pretende-se explicar durante o decorrer do presente trabalho acerca das posições doutrinárias que se ocupam do tema em debate, o qual possui extrema relevância, haja vista tratar de questões de caráter constitucional, trabalhista e previdenciário.

2 DA ORIGEM E REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL

2.1 Da prostituição: conceito e dados históricos

A prostituição, consistente na possibilidade de comercialização do corpo para fins sexuais, é tida como uma das profissões mais antigas do mundo: começou nos primórdios da civilização na Babilônia, no Egito e na Suméria. As prostitutas eram consideradas semidivindades: os homens aos seus pés ofereciam oferendas caras, as quais eram trazidas por elas aos templos religiosos que as abrigavam. Eram consideradas símbolos de fertilidade, e diferenciavam das esposas dóceis e submissas, sendo comparadas aos homens em termos de posicionamento social e independência. Na Grécia antiga, elas possuíam grande poder verbal, político e econômico, segundo expõe Hungria, (1958, p. 268/269).

Berenguer (1996, p.967) traz um conceito de prostituição, que segundo o mesmo constitui:

[...] a satisfação sexual que uma pessoa dá a outra em troca de um preço. Dois são, pois, os ingredientes desta atividade; uma prestação de natureza sexual, entendida esta em um sentido amplo, compreensivo de qualquer variante que possa ser solicitada, que possa ser solicitada, não somente das mais convencionais; e a preço, de uns honorários em contraprestação ao serviço prestado.

Neste sentido Soler (1976, p.311) conceitua prostituição dizendo: “É a atividade consistente em entregar-se habitualmente aos tratos sexuais com pessoas mais ou menos determinadas, que eventualmente o requeiram. [...] constitui-se em um modo de viver.”

A Classificação Brasileira de Ocupações classifica profissionais do sexo como aqueles que “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão.”

A tensão entre o direito e a venda dos prazeres do corpo já era caracterizada em tempos antigos, sendo considerada uma guerra entre a liberdade de profissão e o controle estatal.

A partir daí iniciam-se as discussões entre a moral e o sexo, passando pela Filosofia, a Religião e o Direito, de modo a atingir, as atividades profissionais de quem vende prazer.

Segundo Corsato Neto e Vieira (2014, p.16):

A questão da moralidade, assim como no caso da poligamia, pode ser aplicada à prostituição. Em um determinado momento da História, a prática era bem vista, e somente com o passar do tempo foi adquirindo estigma negativo, o que demonstra a mutabilidade dos princípios morais.

Na época medieval, a atividade do sexo propiciava tanto dinheiro que chegou a criar bordeis pertencentes à coroa, administrados por distritos provinciais. Ao mesmo tempo, a Igreja católica repreendia a atividade sexual. A Coroa, Nobreza e o Clero, por sua vez, entendiam que se banissem tal prática perderiam sua fonte de lucros.

No século XX, a situação se modifica com um influxo das massas trabalhadoras no contexto urbano, a burguesia sentiu a necessidade de disseminar, entre os operários, sua ideologia própria de vida pregando a pureza e a moral, contando com o apoio de militantes católicos, das primeiras feministas, que viam nas prostitutas os resquícios do machismo e do pavor causado pelas doenças sexualmente transmissíveis.

Apesar de serem, como regra, marginalizadas pela sociedade, as pessoas que se dedicam ao comércio habitual do próprio corpo já começam a receber proteção por parte da legislação no direito comparado, que trouxe alguns avanços. Neste sentido, esclarecem Corsato Neto e Vieira (2014 p.18):

Na atualidade, no século XXI parece haver um afrouxamento dos princípios morais no que diz respeito à prostituição. Já não se trata de uma função tão estigmatizada pela sociedade e, inclusive, alguns países apresentam em seu ordenamento jurídico, leis que regulamentam esta profissão.

O ato de prostituir ao longo dos séculos ganhou diferentes representações, refletindo-se na Legislação Penal Brasileira da década de 1940. A tendência foi de criminalizar a atividade de prostituição como "vadiagem", e os bordéis como casa de tolerância. Criminalizou-se tanto o incentivo à prostituição como a manutenção de casa destinada a estas finalidades. O Código Penal aduz em seu artigo 229 que:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:
"Pena-reclusão, de dois a cinco anos, e multa". (BRASIL, 2013, p 227).

O artigo 229 do Código penal, foi alterado pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, em seu Título VI, do Código Penal, anteriormente usava-se expressão "crimes contra os costumes" a expressão já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam neste capítulo. A postura do legislador à época reproduzia uma cultura social da "moral" e dos "bons costumes", quando o objeto em análise era o padrão de comportamento sexual.

O foco de proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade, mas sim, a tutela da sua dignidade sexual, essa redação foi alterado para "crimes contra a dignidade sexual", que dizia inicialmente: manter por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. A redação mudou penalizando apenas, o estabelecimento não o profissional em si.

Assim, a expressão "crimes contra os costumes", deixou de ser usada, dando nova redação e a correta linguagem ao tipo penal, que já estava ultrapassada. Atualmente, com as variadas modalidades de crimes, até em decorrência do avanço tecnológico, mudamos comportamentos, inclusive em relação à moral, rigidamente imposta, socialmente excludente.

Conforme ensinamentos de Greco (2012, p. 603):

De acordo com a nova redação legal, podemos destacar os seguintes elementos que compõem a mencionada figura típica: a) a conduta de manter, por conta própria ou de terceiros; b) estabelecimento em que ocorra

a exploração sexual; c) haja ou não intuito de lucro; d) ou a mediação do proprietário ou gerente.

Quanto à questão da regulamentação, cumpre destacar que em todo o mundo há basicamente três sistemas legais sobre a prostituição: o Abolicionismo, o Regulamentarismo e o Proibicionismo.

A maioria dos países, como o Brasil, adota o Abolicionismo, punindo o dono ou gerente de casa de prostituição e não a prostituta. Por esta visão, a prostituta é vista como uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, o “explorador” ou “agenciador”, que receberia parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo. Nesse sistema, quem está na ilegalidade é o empresário, ou patrão, e não há qualquer proibição em relação a alguém negociar sexo e fantasia sexual.

O direito de utilizar do próprio corpo para vender prazer, e não a venda do corpo em si só, está mais ligado a autodeterminação sexual do que à dignidade da pessoa humana.

Após análise conceitual e histórica, o trabalho se ocupa a seguir das questões constitucionais e trabalhistas que envolvem o tema.

2.2 Do amparo constitucional e trabalhista .

A Constituição da República de 1988 (CR/1988) prevê que a Dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil. Tal fundamento consiste na necessidade de o Estado assegurar à todo e qualquer indivíduo o mínimo existencial, ou seja, o Estado deve exercer atividades voltadas para o bem estar da pessoa e ao mesmo tempo de abster de condutas que possam prejudicá-lo.

2.2.1 Do princípio da dignidade da pessoa humana

A Dignidade da pessoa humana está relacionada a um valor moral e espiritual inerente a qualquer pessoa. Ou seja, dignidade é ter amor próprio, honra e valor. Diz respeito à liberdade de proceder de cada indivíduo.

Todos os princípios que regem o Estado democrático de direito devem basear-se na dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado brasileiro, funciona como princípio estruturante do ordenamento jurídico. Por isso é considerado o maior princípio na interpretação dos direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional.

Assim, dignidade da pessoa humana é o poder de escolha pessoal, de caráter econômico ou não. Esta escolha cabe somente ao indivíduo.

Neste sentido a dignidade humana diz respeito à vida, à liberdade à igualdade de cada ser humano, de modo a assegurar sua plena efetividade, sejam concretizados para realização de uma sociedade mais justa, humana e fraterna.

Segundo Cunha Jr. (2014, p.442):

“O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau. Advertimos que esse critério não é absoluto nem exclusivo [...]”

Diante disso, é possível afirmar que tal princípio tem como base assegurar o exercício dos direitos aos cidadãos. Na premissa de que somos todos iguais, vem o diálogo de que a dignidade humana é a capacidade do ser humano exercer suas vontades sendo estas, morais, aceitas ou não pela sociedade.

Neste sentido, a Constituição, ainda determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (BRASIL, 1988, p. 9).

Partindo do princípio máximo de que todos são iguais perante a lei, há que se mencionar, que a liberdade de alguém em escolher seu ofício, auferindo renda, mesmo sendo este ofício pouco tradicional, não pode significar que esta pessoa seja criminosa, ou menos indigna que outras.

Neste sentido, o Deputado Federal Jean Wyllys (2012, p.3) autor do Projeto de Lei nº 4211, de 2012, que trata da regulamentação da atividade dos profissionais do sexo, argumenta no texto do Projeto que:

A prostituição é atividade cujo exercício remonta à antiguidade e que apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos bons costumes, ainda perdura. É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade. O Projeto de Lei ora apresentado dialoga com a Lei Alemã que regulamenta as relações jurídicas das prostitutas (Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten- Prostitutionsgesetz- ProstG) com o Projeto de Lei 98/2003 do ex Deputado Federal Fernando Gabeira, que foi arquivado ; com o PL 4244/2014, do ex deputado Eduardo Valverde, que saiu de tramitação a pedido do autor ; e com reivindicações dos movimentos sociais que lutam por direitos dos profissionais do sexo.

O objetivo principal do projeto de Lei não é só desmoralizar a profissão, mas também permitir aos profissionais do sexo o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilita a fiscalização em casas de prostituição e o controle do estado sobre o serviço.

Seguindo esta trilha, o deputado Chico Alencar, citado em artigo de Souza (2014, p.16) argumenta o seguinte:

Legalizando-se a atividade, estar-se-á unicamente tirando do submundo e trazendo-a para o mundo da licitude. Incontáveis são os benefícios sociais decorrentes da medida, as pessoas que dedicam à prostituição passarão a exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão empregado possui: carteira de trabalho assinada, filiação à previdência social, assistência médica, etc.

Por outro lado, existem aqueles que argumentam de forma contrária à aprovação do projeto, defendendo que o estado não estaria contribuindo para a formação de uma sociedade justa e solidária, permitindo, por exemplo, que a prostituição fosse vista como um contrato, possibilitando, assim, na hipótese de descumprimento deste, que o Judiciário possa se ver obrigado a exigir cumprimento da obrigação sexual. Neste sentido, afirma o Deputado Federal João Campos (PSDB-GO), também citado no artigo de Souza (2014, p.17): “Legalizar a prostituição como profissão não significa

dignificar as pessoas que a praticam, mas simplesmente “dignificar” ou facilitar a vida da indústria sexual”.

Salientando a necessidade cada vez maior de especificação dos direitos fundamentais, como escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, exprime Bernades (2012, p. 2017): os direitos sexuais inserem-se, também, como direitos fundamentais da pessoa humana, de maneira tal a contribuir com a liberdade, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas, sob todas as formas de trabalho. Trata-se, pois, de direitos ainda em construção e, como a maior parcela dos preceitos jurídicos, expressam conteúdo historicamente mutável e que podem e devem ser desenvolvidos no objetivo de incluir o maior número de pessoas, conforme menciona o autor “quando nos referimos aos direitos sexuais, há de ser ter em mente a sexualidade é parte integrante da personalidade de cada ser humano, um aspecto natural e precioso da vida, uma parte essencial e fundamental de nossa humanidade [...]” desta maneira, os direitos sexuais têm como objeto e fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana especificamente no tocante as questões relacionadas com o sexo, entendido em sentido amplo, para abranger todas as suas dimensões, da mesma forma que os direitos humanos fundamentais, razão pela qual é lícito afirmamos que os direitos sexuais são uma espécie de direitos fundamentais.

É nesse sentido que os direitos sexuais, são conceituados de forma abrangente, como direitos fundamentais de liberdade. O homem possui natureza relacional, isto quer dizer que existe enquanto ser pessoal numa estreita relação com a dimensão social tornando-se também um ser social, cuja dignidade deve ser respeitada, em todos os sentidos. Assim além da dignidade humana, há também a dignidade social, que é todos serem respeitados enquanto cidadãos e seres humanos.

2.2.2 Da liberdade de profissão

Segundo o artigo 5º da Constituição “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CR/1988), ou seja, a nossa Carta Magna, assegura que todos os indivíduos podem escolher o trabalho ou ofício a que seja vocacionado. Essa liberdade de escolha é o mais importante, assim, não é admissível que, apesar de a profissão de prostituição

já ser regulamentada no Código Brasileiro de Profissões, ainda assim, há muita desaprovação por segmentos da sociedade, que desconhece sua legalidade enquanto profissão e ser pouco convencional. Há uma contradição nesse quesito, uma vez que o ofício é reconhecido no Código, todavia, não há regulamentação detalhada e específica.

Deste modo, está em voga a autonomia da vontade, que é a possibilidade da pessoa em escolher seu ofício sem ferir outros profissionais e tampouco serem desrespeitados, em seu dia a dia apenas por exercer uma profissão pouco convencional, mas que é legítima a partir do momento que a lei diz que é.

Sabemos que todo trabalhador tem direito as melhores condições de trabalho, com seus direitos e garantias asseguradas pelo Estado, sendo através de políticas voltadas para essa classe de trabalhadores, seja por programas específicos que garantam seu exercício com segurança, tranquilidade e respaldo da lei.

Desse modo, quando se fala em liberdade de profissão, está em discussão a autonomia da vontade que, é a escolha do indivíduo pelo seu ofício, livremente, ou seja, é a faculdade do indivíduo seguir seus próprios princípios.

Assim como qualquer outro trabalhador tem seus direitos resguardados, nossa Carta Magna assegura, ainda que implicitamente, aos profissionais do sexo, esses direitos.

Sobre a liberdade de profissão Ronaldo Dworkin diz que: “o estado deve tratar todas as pessoas sujeitas a seu domínio como dotadas do mesmo status moral e político; deve-se tentar de boa-fé, tratar a todas com a mesma consideração, e deve respeitar todas e quaisquer liberdades indispensáveis para esses fins”.

Considerando que a Constituição Federal estabelece, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e a liberdade de exercício profissional com ambos em regra, mantém estreita relação, pode-se afirmar que existe um princípio de liberdade, que tutela a atuação da autonomia privada, que é sua liberdade perante seu corpo, a autodeterminação

sexual, ou seja, a capacidade de orientação de sua vida sexual da maneira que melhor lhe convém.

Neste sentido, parece-nos impossível negar ampla liberdade de exercer a atividade de prostituição, mas inexistente lei que condicione o exercício desta profissão a ou qualquer requisito específico dela. Para tanto, deverá a pessoa dispor de autodeterminação sexual.

Como exemplo registra-se aqui em Minas Gerais, desde novembro de 2013, prostitutas aceitam cartão de crédito em pagamento a programas, graças a uma parceria entre a Associação das Prostitutas de Minas Gerais e a Caixa Econômica Federal. Além de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, as cadastradas recebem cartão de crédito com anuidade gratuita por um ano, cheque especial e capital de giro. Na fatura o valor gasto aparecerá com uma prestação de serviço, sem detalhamento da atividade (2014, p. 19).

Percebe-se que apesar de ter uma resistência em aceitação da profissão, as instituições bancárias já dão um respaldo, mantendo parcerias com Associação das Prostitutas de Minas Gerais, com isso busca-se efetivamente o reconhecimento da profissão em si e através desses incentivos, e consequente abertura dos demais setores da sociedade.

Afastando qualquer tipo de moralismo, a prostituição é uma profissão como qualquer outra que pode ser explorada economicamente e deve ser regulada pelo Estado para que os profissionais do sexo possam ter seus direitos trabalhistas e previdenciários resguardados como qualquer outro trabalhador.

Deste modo poderão exercer sua profissão com auxílio do Estado e respaldo do poder público, com liberdade e segurança e até mesmo a criação através do Estado de campanha específica de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, visto que essa categoria de profissionais é grupo de risco para tais doenças, havendo prevenção, minimizam positivamente seus riscos.

2.2.3 Princípio da não-discriminação

A não discriminação está diretamente ligada à igualdade, ou seja, é o desenvolvimento dos direitos fundamentais, fruto do processo evolutivo da sociedade que se transformou ao longo dos anos, com esta evolução pressupõe abertura para as profissões atípicas.

A discriminação é entendida como um tratamento injusto dado a alguém que por suas características pessoais, ela se materializa ante a intolerância social (HERDERSON, 2003). Etimologicamente, o termo latino *discriminare* (OLIVEIRA NETO, 2006) significa separar, distinguir. Essa é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério desqualificado, o tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada por ela.

O ato em si se compreende pelo preconceito, ante a sociedade em não aceitar um profissional. Segundo Henderson (2003) “A discriminação pode ser entendida como um tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características puramente pessoais”.

A discriminação tende a atrasar o desenvolvimento de toda e qualquer sociedade que, viu-se de posse dos direitos fundamentais depois de árdua ditadura e com a Constituição de 1988, aquela cerceava o cidadão brasileiro do livre arbítrio; e muitas vezes de sua própria individualidade.

Partindo de tal pressuposto, é possível afirmar que a discriminação contra os profissionais do sexo é um ato que atenta diretamente contra a própria Constituição do nosso Estado, a qual estabelece a igualdade entre todos.

2.2.4 Da ausência de regulamentação do profissional do sexo na Consolidação DAS Leis do Trabalho (CLT)

O trabalho, segundo a Constituição brasileira de 1988, é considerado fundamento da ordem econômica e social, o que revela a sua importância e a necessidade de todas as profissões serem regulamentadas por lei.

Segundo Delgado (2009, p. 270):

a relação de trabalho é gênero, da qual a relação de emprego é espécie. Segundo Godinho, relação de trabalho refere-se a toda relação jurídica caracterizada por ter uma prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano.

O trabalho é fundamental na construção da dignidade do homem, pois além de contribuir para sua subsistência e seu aperfeiçoamento moral, favorece a construção e o fortalecimento das relações sociais. O exercício do trabalho também favorece a construção da personalidade do homem, pois lhe confere responsabilidade.

Apesar disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não inclui a prostituição entre as categorias de trabalhadores, tampouco existe norma em qualquer outro ramo do direito brasileiro.

Entretanto, a Classificação Brasileira de Ocupações classifica profissionais do sexo, como aqueles que “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão”.

Assim, há uma incoerência, visto que um órgão regulamenta, e outro não menciona tal regulamentação e tampouco proíbe ou legaliza.

Conforme Guillermo Cabanellas, em obra publicada no ano de 1949, trabalho é o exercício de uma atividade humana destinada a produzir ou fazer algo que serve para satisfazer as necessidades suas ou alheias; é pois, o meio ordinário dado aos homens para que obtenham, no domínio das atividades econômicas lícitas, tudo o que for necessário à existência. No mesmo ano na Itália, Lodovico Barassi afirma que o trabalho é, em síntese, o esforço que um homem faz de sua própria energia, destinando-a à utilidade pública de outra pessoa. Quando exercido de maneira profissional, este trabalho possui sempre um elemento que o acompanha: a retribuição pecuniária.

Assim o único benefício a que os profissionais do sexo têm direito tem hoje é contribuir com o INSS, ganhando o direito de obter aposentadoria por idade e pensão.¹

Neste sentido, vale salientar que a vivência da sexualidade é uma necessidade fisiológica do ser humano, daí a importância do papel do profissional do sexo.

Importante mencionar que como profissional do sexo o valor a ser recolhido para a previdência social é de 20% sobre a renda. Sem declarar a profissão pode-se recolher 11%, como contribuinte individual, assim, esses profissionais garantem poucos direitos previdenciários, somente a aposentadoria por tempo de serviço e auxílio doença por moléstia que não permita continuar exercendo a profissão mais antiga do mundo.

Apesar da regulamentação como profissão pela Classificação Brasileira de Ocupações no ano de 2002, os próprios técnicos do INSS, tem dúvida com relação à legalidade da profissão, pois o Estado não busca efetivar a profissão, e os profissionais tem dificuldade em realizar o registro junto a tal órgão, também receio em fazê-lo, pois as instituições não são preparadas para seu atendimento.

¹ *Apud*, PINHEIRO, Marques. 2004. P. 31.

3 DO TRATAMENTO DISPENSADO À MATERIA PELO DIREITO PENAL

No Brasil, apesar de não ser considerada ilegal, a prostituição ainda não é amparada por leis específicas, e os profissionais que a ela dedicam não contam com os mesmos benefícios comuns a outras categorias profissionais.

A prostituição não é crime, no entanto, as atividades a ela relacionadas, como o proxenetismo (caracterizado como mediação para satisfazer lascívia de outrem ou favorecimento à prostituição), a manutenção da assim chamada “casa de prostituição” ou rufianismo caracterizam ilícito penal.

No artigo 229, dispõe o Código Penal sobre a figura da casa da Prostituição. Assim vejamos:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (BRASIL, 2012, p.454)

O crime de rufianismo, por sua vez, vem conceituado no artigo 230, o qual dispõe o seguinte:

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Brasil, 2012, p.611)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Pela leitura dos mencionados tipos, é possível verificar que a lei penal, criminaliza tão somente aquele que explora a prostituição, tirando proveito dessa situação para aferir lucros. O indivíduo que a escolhe como ofício, para trabalho, entretanto, não é criminalizado.

Conforme mencionado acima, o Código Penal brasileiro considera criminosa apenas a conduta daquele que mantém, por conta própria ou de terceiro estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que apesar de alguns defensores argumentarem que a exploração da atividade sexual deveria ser tida como atípica, já que tolerada pela sociedade, os julgados abaixo apontam pela caracterização do crime nos Tribunais brasileiros, os quais tem refutado a tese da adequação social da conduta. Senão vejamos;

CASA DE PROSTITUIÇÃO. Caracterização – Proteção da moralidade sexual e dos bons costumes que não permitem a aplicação da fragmentariedade – princípio da adequação social que não tem o condão de revogar tipos penais – Inteligência do art. 229 do CP. (STF – HC. 104467/RS - 1º T- j. 08.02. 2011 – v. u. – rel. Min Cármen Lúcia – Dje 09.03.2011 – Área do Direito: Penal), (BRASIL, 2013).

CASA DE PROSTITUIÇÃO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. [12.376/2010](#)), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 104467/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia. J. 08.02.2011), (BRASIL, 2011, p. 57).

TIPICIDADE MATERIAL. A eventual tolerância da sociedade não implica na atipicidade da conduta prevista no art. [229 do Código Penal](#) (“manter casa de prostituição”),, valendo ressaltar que o alvará expedido tinha por objeto autorizar o funcionamento de um bar e não de uma casa para encontros libidinosos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da adequação social. Precedentes. 2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.107.314PR, as Turmas especializadas em direito penal desta Corte pacificaram o entendimento segundo o qual é lícito ao juiz estabelecer condições

especiais para a concessão de regime aberto desde que elas não constituam pena autônoma, como é o caso da prestação de serviços à comunidade, sob pena de ilegal cumulação de sanções. 3. Agravo regimental parcialmente provido para, reformando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso especial do Ministério Público. " (AgRg no REsp 1045907/PR, 5.ª Turma, Rel.Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/10/2012.) " RECURSO ESPECIAL. PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EVENTUAL LENIÊNCIA SOCIAL OU MESMO DAS AUTORIDADES PÚBLICAS E POLICIAIS NÃO DESCRIMINALIZA A CONDUTA DELITUOSA LEGALMENTE PREVISTA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO PARA, RECONHECENDO COMO TÍPICA A CONDUTA PRATICADA PELOS RECORRIDOS, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ANALISE A ACUSAÇÃO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 1. O art. 229 do CPB tipifica a conduta do recorrido, ora submetida a julgamento, como sendo penalmente ilícita e a eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas e policiais não descriminaliza a conduta delituosa. 2. A Lei Penal só perde sua força sancionadora pelo advento de outra Lei Penal que a revogue; a indiferença social não é excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade, razão pela qual não pode ela elidir a disposição legal. 3. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso. 4. Recurso provido para, reconhecendo como típica a conduta praticada pelos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para que analise a acusação, como entender de direito. " (RESP 820.406/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA Relator p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 2004/2009.) Por fim, conjugando-se as informações remetidas pelo Tribunal de origem com outros dados obtidos nos sites daquele Sodalício e desta Corte Superior, verifica-se que as condenações em foco transitaram em julgado. Os Apenados opuseram embargos declaratórios, rejeitados pelo Corte a quo , e, na sequência, o Paciente M F P interpôs recurso especial, não admitido na origem. A Defesa do referido Réu interpôs neste Tribunal o AREsp n. º 202.366/SP, de minha relatoria, cujo andamento processual, juntado aos presentes autos, revela o trânsito em julgado da irresignação em 04/03/2013, com baixa eletrônica ao TJSP. Enfim, novos informes da Corte de origem, também anexos, indicam a expedição de certidões ao Juízo do Execução Penal em decorrência do encerramento da ação penal. Assim, constatado o trânsito em julgado das condenações dos sentenciados, resta prejudicada a análise de suas prisões provisórias. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus . É o voto. Documento: 31041751 RELATÓRIO, EMENTA E VOTO por incidência do princípio da adequação social. (STJ, HC 214445/SP, Ministra Relatora Laurita Vaz. J. 17.09.2013), (BRASIL, 2011, p. 21).

Diante disso, é possível observar que a Justiça brasileira, ao fazer menção à necessidade de observância das regras da moral e dos bons costumes, demonstra que não basta a mera aceitação social para a extinção do preconceito com a prática desta atividade. A dificuldade enfrentada pelos profissionais do sexo para verem regulamentados seus direitos, é sim, reforçada pela cultura moral, todavia, a organização jurisprudente é quem determina a efetivação, apesar de a lei não criminalizar a prostituição em si, mas, a casa de prostituição ou sua exploração.

Importante lembrar, ainda, que o crime descrito no art. 229, consiste em manter estabelecimento em que ocorre a exploração sexual. O agente pode praticar o crime diretamente ou por intermédio de terceiro – nesta hipótese, o terceiro só será responsabilizado pelo delito se tiver conhecimento da prática da exploração sexual no estabelecimento. Da mesma forma, caso o proprietário desconheça o fato de o gerente usar o seu estabelecimento para a exploração sexual, ele não será responsabilizado – não é admitida a responsabilidade penal objetiva do proprietário. Além disso, manter casa de prostituição dá a ideia de um tempo programado, ou seja, o estabelecimento por si só já exista há muito tempo, e lucra com tal prática, e que esta situação se prologue no tempo. Sobre a possibilidade de punição do comportamento de terceiro esclarece Nucci: (2009 p. 82-83):

“[...] é apenas um alerta feito pelo tipo penal para demonstrar que o proprietário da casa pode entregar a administração do local a terceira pessoa e, ainda assim, estará incurso no tipo penal do art.229. o mesmo se diga do gerente, que responde pelo crime, mesmo que administre o negócio ou o local à distância”. (2009, p.82-83)

Feitas tais considerações, abaixo, passa-se a analisar a legislação comparada.

3.1 Estudo comparado do tratamento legal dispensado à prostituição no Brasil e no mundo

A regulamentação da prostituição na Holanda foi sacramentada há mais de 14 (quatorze) anos, mas ainda não atingiu os objetivos desejados, pois ainda continua a ocorrer no país abusos sexuais e casos de prostituição forçada. A prostituição ainda é uma profissão estigmatizada neste país. O trabalho é legalizado, mais ainda sim não é bem visto pela sociedade. A legalização da prostituição também é aplicada no Uruguai.

Segundo Westerson,(2012), tais países partem do princípio de que a autodeterminação das pessoas que se ocupam com a prestação de serviços sexuais deve ser respeitada, e, a eles garantido o direito de negociar o próprio corpo da forma como bem entender. Também argumentam que apesar de indesejável, a prostituição é um fenômeno social inevitável.

Acrescenta o autor que na Alemanha, a prostituição não é apenas descriminalizada, mas também regulamentada em lei federal pelo Prostitution Act – Act regulating the Legal Situation of Prostitutes 15, que contém apenas três artigos, que focalizam, de um lado, o contrato de prestação de serviços sexuais feito entre os clientes e as profissionais do sexo e, de outro, as relações entre os profissionais do sexo e os intermediadores e os donos dos bordéis. O objetivo do país é garantir o status legal das prostitutas; abolir a discriminação social contra as prostitutas; abolir as péssimas condições de trabalho da indústria do sexo e eliminar as bases da atividade criminal.

Apesar disso, ainda segundo (WESTERSON, 2012), a maioria dos países, entretanto, adota o abolicionismo, visão pela qual a prostituta é uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, um “agenciador”, que fica com parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo. Por essa razão, a legislação abolicionista pune o dono ou o gerente da casa de prostituição, e não a prostituta. Neste sistema, quem está na ilegalidade é o agenciador, o empresário. Seguindo esta trilha, o Brasil adota este sistema desde 1940, conforme mencionado acima.

No mesmo sentido, nos Estados Unidos da América aplica-se o abolicionismo total, já que a prostituição é ilegal nos 49 dos 50 estados. No mencionado país, contratar serviços de prostitutas também é crime. O Estado de Nevada é único a permitir tal prática, inclusive são admitidas oficialmente algumas formas de prostituição.

4 DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DO PROFISSIONAL DO SEXO POR MEIO DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

Conforme mencionado até aqui, o Brasil adota desde 1940, o sistema abolicionista. Todavia, o projeto de lei 4.211/2012 tramita no Congresso Nacional. De autoria do deputado federal Jean Wyllys (PSOL - RJ), na linha adotada pela Alemanha e Holanda, regulamenta a atividade de prostituição per si e também a exercida em casas de prostituição. Denominado Lei Gabriela Leite, este projeto de lei torna juridicamente exigível, de forma pessoal e intransferível, o pagamento por serviços sexuais prestados, permanecendo a exploração sexual criminalizada.

Vejamos a posição do Tribunal regional do Trabalho da 3ª Região ante ao reconhecimento de vínculo empregatício de uma dançarina de casa de prostituição:

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo "utile per inutile vitiari non debet". Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que "restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis CODIN." - Procuradora Júnia Soares Nader (grifou-se).

(TRT-3 - RO: 112500 1125/00, Relator: Convocada Rosemary de O.Pires, Quinta Turma, Data de Publicação: 18/11/2000 DJMG . Página 23. Boletim: Não.) (BRASIL, 2000,p.23)

Para não haver conflito com a lei penal, defende-se que se for regulamentada a atividade do profissional do sexo, o mesmo deverá trabalhar como profissional liberal

ou autônomo. Para Nascimento (2014, p. 264) autônomo é “aquele que não transfere para terceiro o poder de organização de sua atividade”.

O trabalhador autônomo sempre irá exercer sua atividade sem nenhum vínculo com pessoa Jurídica, já o profissional liberal graduado ou não, exerce seu trabalho podendo ser ou não atrelado a uma empresa.

Desse modo, o profissional do sexo, na sua vida laboral irá exercer suas atividades sem necessidade de intermediação, ou seja, é ele que irá fazer as devidas contribuições para a Previdência Social, sendo seu próprio patrão, não sendo subordinado a ninguém.

Assim, o trabalhador autônomo é caracterizado pela existência de autonomia do representante em face do representado, como destaca Rubens Requião: “o contrato de representação comercial situa-se no plano da colaboração na realização do negócio jurídico, acarretando remuneração, a uma prestação de serviço, em contrapartida um pagamento”. (Requião, 1993, p. 163)

Assim, as prostitutas teriam resguardados todos os benefícios previdenciários devidos aos demais segurados, fazendo concretizar assim a igualdade prevista constitucionalmente, a despeito do preconceito. Insistir que a prostituição é uma atividade contrária à ordem pública e aos bons costumes, é desconsiderar que a ordem pública e, também, os bons costumes não são conceitos estáticos. Dificulta as relações sociais, quando é reproduzida até por aplicadores do direito e torna mais distante a garantia de normatização.

Importante frisar, ademais, o fato de que o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil já reconheceu a atividade das prostitutas no mercado de trabalho brasileiro, classificando os profissionais do sexo como “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão”.

Apesar disso, o que se percebe é que há um conflito de valores, porquanto, ao mesmo tempo em que processos judiciais cujo objeto é a cobrança de serviços sexuais prestados são extintos nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. O Ministério do Trabalho e Emprego insere a atividade de prostituição como uma das possíveis ocupações existentes no Brasil, além do Estado conceder alvarás de funcionamento para casas noturnas que oferecem serviços prestados por “garotas de programa”.

A ausência de regulamentação da atividade só faz crescer o preconceito com relação aos Profissionais do sexo que não possuem nenhum instrumento para reivindicar seus direitos, a exemplo do direito à saúde básica, à proteção contra violência e abusos e ao pagamento pelos serviços prestados.

Diante de tudo o que foi mencionado, é importante alertar que o para o profissional do sexo é importante a regulamentação efetiva de sua atividade, visto que pode trazer inúmeros benefícios: a proteção do Estado, os direitos resguardados, a utilização de programas específicos para esta categoria de trabalho.

Além disso, a regulamentação de sua atividade como laboral, como qualquer outra atividade, além de ser um enorme avanço para a ordem jurídica brasileira, também irá trazer ao mencionado profissional a efetivação de sua dignidade e de seu mínimo existencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa enfoca a necessidade da efetiva regulamentação da prostituição como profissão, pois, todo trabalho, inclusive autônomo requer direitos básicos. Urge mudar a concepção de marginalização e diminuir muitos casos de abuso, uma vez que os profissionais do sexo terão maior liberdade e segurança na sua função, resguardados seus direitos e deveres, não somente no que tange à pessoa física, mas também à pessoa jurídica, quando se fala em fiscalização nos estabelecimentos onde atuam, com relação aos trâmites trabalhistas, medidas sanitárias e conseqüente respeito social.

Ao longo da pesquisa, restou demonstrado que a profissão do sexo é uma das mais antigas, e apesar disso, esses profissionais não são totalmente tutelados pelo Estado, visto que ainda não existe legislação específica para tais profissionais e o exercício seguro da sua profissão.

Foi demonstrado, ainda, que o Direito Penal brasileiro não criminaliza a conduta da pessoa que se prostitui, mas sim a daquele que explora a atividade deste.

O Direito do Trabalho, por sua vez, não regulamentou a profissão, apenas formalizou-a no Código Brasileiro de Ocupações, restando um longo caminho a ser percorrido até sua plena efetivação.

Na análise do direito comparado, restou comprovado que muitos países vêm regulamentando a atividade, inclusive, como profissão.

No Brasil, entretanto, é adotado o abolicionismo e não se encontra regulamentada a profissão pela legislação trabalhista, partindo do pressuposto de que a prostituta é uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, um “agenciador”, que fica com parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo. Além disso, em razão de valores advindos da moral e dos bons costumes o tema é considerado tabu pela sociedade e encontra dificuldades para ser debatido pelos próprios congressistas.

Por fim, restou esclarecido que eventual regulamentação da atividade irá proporcionar a efetividade, igualdade e dignidade ao profissional do sexo, bem como sua valorização e seus direitos resguardados, além de assegurar sua participação em programas educativos e maior segurança no exercício de sua profissão, podendo o mesmo gozar dos mesmos benefícios legais atribuídos aos demais empregados.

REFERÊNCIAS

BRASIL - câmara dos Deputados - projeto de Lei 4211 de 2012, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos profissionais do sexo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 05 de Junho de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da republica Federativa do Brasil: promulgada em: 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> acesso em 05 de junho de 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1958. V.III

CORSATO NETO e VIEIRA. Prostituição entre a moral e a lei. **Consulex Revista Jurídica**, 2014, ano XVIII,n.422.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**.3. ed. São Paulo : editora Revista dos Tribunais, 2003.

ANDRADE, Carlos Drumond. **Aveso das coisas. Afourismo**, Rio de Janeiro, 1990.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus , 2012.

SOUSA, Messias Manoel. A pratica da prostituição no Brasil. **Consulex Revista Jurídica**, Ano XIX nº434, fevereiro de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva , 1996.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do trabalho** . Ed. Forense .Rio de Janeiro.2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 21. Ed. São Paulo: saraiva, 1993.

MARQUES, G. Regulamentação da prostituição: efeitos no Direito do trabalho. 2004.95f. (Monografia). São José: Univali, 2004.

SOLER, Sebastian. **Direito penal** , V III, Buenos Aires: Tipográfica Editora,1976.

<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/legalizacao-da-prostituicao-nao-atinge-objetivos-na-holanda>. Acesso em : 12/10/2015.

<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/prostitutas-espanholas-criam-primeira-associacao-do-pais>- 12/10/2015.

WESTERSON, Johanna. Sexual health and human rights in the Europea n Region. Internacional Council on Human Rights Policy. Genebra. 2012. Disponível em: http://www.ichrp.org/files/reports/71/140_sexual_health_european_region.pdf

Acesso em: 17 out. 2015.

<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/direito/0003.htm>

IHENDERSON, Hazel. **Para além da globalização**. São Paulo: Cultrix, 2003.

<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2629880/a-regularizacao-da-prostituicao>

<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129118591/recurso-ordinario-trabalhista-ro-112500-1125-00>. Acesso em 12/10/2015.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 4.211, DE 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.211, DE 2012

(Do Sr. Jean Wyllys)

Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

.....”

“Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

.....”

Rufianismo

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
.....”

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:
.....”

Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prostituição é atividade cujo exercício remonta à antiguidade e que, apesar de sofrer exclusão normativa e ser condenada do ponto de vista moral ou dos “bons costumes”, ainda perdura. É de um moralismo superficial causador de injustiças a negação de direitos aos profissionais cuja existência nunca deixou de ser fomentada pela própria sociedade que a condena. Trata-se de contradição causadora de marginalização de segmento numeroso da sociedade.

O projeto de lei ora apresentado dialoga com a Lei alemã que regulamenta as relações jurídicas das prostitutas (*Gesetz zur Regelung der Rechtsverhältnisse der Prostituierten - Prostitutionsgesetz - ProstG*); com o Projeto de Lei 98/2003 do ex-Deputado Federal Fernando Gabeira, que foi arquivado; com o PL 4244/2004, do ex-Deputado Eduardo Valverde, que saiu de tramitação a pedido do autor; e com reivindicações dos movimentos sociais que lutam por direitos dos profissionais do sexo.

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil figuram o da erradicação da marginalização (art. 3º inciso III da CRFB) e o da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV). Além disso, são invioláveis, pelo artigo 5º da Carta Magna, a liberdade, a igualdade e a segurança. O atual estágio normativo - que não reconhece os trabalhadores do sexo como profissionais - padece de inconstitucionalidade, pois gera exclusão social e marginalização de um setor da sociedade que sofre preconceito e é considerado culpado de qualquer violência contra si, além de não ser destinatário de políticas públicas da saúde.

O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir, aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço.

Impor a marginalização do segmento da sociedade que lida com o comércio do sexo é permitir que a exploração sexual aconteça, pois atualmente não há distinção entre a prostituição e a exploração sexual, sendo ambos marginalizados e não fiscalizados pelas autoridades competentes. Enfrentar esse mal significa regulamentar a prática de prostituição e tipificar a exploração sexual para que esta sim seja punida e prevenida.

Importante frisar que a profissão do sexo difere da exploração sexual conforme texto legal ora apresentado.

A exploração sexual se conceitua (1) pela apropriação total ou maior que 50% do rendimento da atividade sexual por terceiro(s); (2) pelo não pagamento do serviço sexual prestado voluntariamente; ou (3) por forçar alguém a se prostituir mediante grave ameaça ou violência. Neste sentido, a exploração sexual é crime e se tipifica independente da maioridade ou da capacidade civil da vítima.

Evidente que tal crime será penalizado mais severamente no caso da vítima de exploração sexual ser menor de dezoito anos, absolutamente ou relativamente incapaz, ou ter relação de parentesco com o criminoso. Importante lembrar que o conceito de exploração sexual quando a vítima é menor de dezoito anos é tipificado como crime hediondo tanto pelo Código Penal, nos artigos 214 e 218, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dos artigos 240 ao 241-E.

Em contrapartida, o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser voluntário e diretamente remunerado, podendo ser exercido somente por absolutamente capazes, ou seja, maiores de idade com plenas capacidades mentais. O profissional do sexo é o único que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho. Consequentemente, o serviço sexual poderá ser prestado apenas de forma autônoma ou cooperada, ou seja, formas em que os próprios profissionais auferem o lucro da atividade.

Como demonstrado, não existe prostituição de crianças e adolescentes. Muito pelo contrário, essa prática se configura como abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e se tipifica como crime severamente punido pelo Código Penal.

Atualmente os trabalhadores do sexo sujeitam-se a condições de trabalho aviltantes, sofrem com o envelhecimento precoce e com a falta de oportunidades da carreira, que cedo termina. Daí a necessidade do direito à Aposentadoria Especial, consoante o artigo 57 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

Para existir coerência com a presente proposição, é necessário que a redação atual do Código Penal, dada pela Lei nº 12.015/2009, seja modificada em alguns de seus artigos.

Os artigos 228 e 231 do Código Penal utilizam a expressão “prostituição ou outra forma de exploração sexual” equiparando a prostituição a uma forma de exploração sexual. O projeto de lei em questão visa justamente distinguir esses dois institutos visto o caráter diferenciado entre ambos; o primeiro sendo atividade não criminosa e profissional, e o segundo sendo crime contra dignidade sexual da pessoa. Por isso, nos institutos legais, propõe-se a alteração da expressão por “prostituição ou exploração sexual”.

Redação atual:

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.”

“Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”

Redação conforme a proposta:

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição.”

“Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.”

O artigo 229 se refere a crime de “casa de prostituição”. No entanto, o tipo penal menciona a expressão “exploração sexual” e não prostituição. A alteração aqui proposta só alcança o título do artigo, visto que (1) prostituição não é exploração sexual; (2) o crime de “casa de exploração sexual” se tipifica pelo próprio *caput* atual do artigo 229; e (3) a casa de prostituição não é mais crime tipificado uma vez que a prostituição se torna profissão regulamentada e poderá ser exercida de forma autônoma ou cooperada.

Redação atual:

“Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.”

Redação conforme a proposta:

“Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.”

Este Projeto de Lei é mais um instrumento de combate à exploração sexual tendo em vista o caráter punitivo da prática. As casas de prostituição, onde há prestação de serviço e condições de trabalhos dignas, não são mais punidas, ao contrário das casas de exploração sexual, onde pessoas são obrigadas a prestar serviços sexuais sem remuneração e são tidas não como prestadoras de serviço, logo, sujeitos de direitos, mas como objeto de comércio sexual; essas casas, sim, serão punidas.

Além disso, a descriminalização das casas de prostituição (1) obriga a fiscalização, impedindo a corrupção de policiais, que cobram propina em troca de silêncio e de garantia do funcionamento da casa no vácuo da legalidade; e (2) promove melhores condições de trabalho, higiene e segurança.

A vedação a casas de prostituição existente no texto legal atual facilita a exploração sexual, a corrupção de agentes da lei e, muitas vezes, faz com que essas casas não se caracterizem como locais de trabalho digno. As casas funcionam de forma clandestina a partir da omissão do Estado, impedindo assim uma rotina de fiscalização, recolhimento de impostos e vigilância sanitária. Por isso, somente deve ser criminalizada a conduta daquele que mantém local de exploração sexual de menores ou não e de pessoas que, por enfermidade ou deficiência, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato.

O termo “exploração sexual” foi colocado no lugar de “prostituição alheia” no artigo 230 porque o proveito do rendimento de serviços sexuais por terceiro é justamente a essência da exploração sexual. Ao contrário, a prostituição é sempre serviço remunerado diretamente ao prestador.

Redação atual:

“Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.”

Redação conforme a proposta:

“Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.”

A “facilitação” da entrada no território nacional ou do deslocamento interno de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual deve ser criminalizada conforme proposta dos artigos 231 e 231-A. Optou-se pela retirada da expressão “prostituição” porque a facilitação do deslocamento de profissionais do sexo, por si só, não pode ser crime. Muitas vezes a facilitação apresenta-se como auxílio de pessoa que está sujeita, por pressões econômicas e sociais, à prostituição. Nos contextos em que o deslocamento não serve à exploração sexual, a facilitação é ajuda, expressão de solidariedade;

sem a qual, a vida de pessoas profissionais do sexo seria ainda pior. Não se pode criminalizar a solidariedade. Por outro lado, não se pode aceitar qualquer facilitação em casos de pessoas sujeitas à exploração sexual, principalmente se há vulnerabilidades especiais expostas nos incisos abaixo transcritos.

Redação atual:

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:”

Redação conforme a proposta:

“Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:”

A regulamentação da profissão do sexo e as alterações do Código Penal aqui apresentadas refletem também a preocupação eminente com o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o turismo sexual. O Brasil ocupa posição de crescimento econômico e vai sediar dois grandes eventos esportivos que atraem milhões de turistas. A regulamentação da profissão do sexo permitirá alto grau de fiscalização pelas autoridades competentes, além de possibilitar e até mesmo incentivar o Poder Executivo a direcionar políticas públicas para esse segmento da sociedade (como a distribuição de preservativos, mutirões de exames médicos, etc).

Todas as modificações apresentadas na propositura em destaque tem os objetivos precisos de: (1) tirar os profissionais do sexo do submundo, trazendo-os para o campo da licitude e garantindo-lhes a dignidade inerente a todos os seres humanos; e (2) tipificar exploração sexual diferindo-a do instituto da prostituição, afim de combater o crime, principalmente contra crianças e adolescentes.

O Programa Conjunto das Nações Unidas para o HIV/Aids (UNAIDS) foi convocado pelo PNUD no intuito de elaborar pesquisas sobre as causas da contaminação da Aids. A Comissão Internacional sobre HIV e a Lei - composta por ex-líderes de Estado e por peritos em termos jurídicos, de direitos humanos e de HIV - baseou a pesquisa em relatos de mais de 1 000 pessoas, de 140 países. O relatório oficial, divulgado em julho de 2012, concluiu que as leis punitivas e as práticas discriminatórias de muitos países prejudicam o progresso contra o HIV.

“Por exemplo, as leis e os costumes legalmente tolerados, que falham em proteger mulheres e meninas da violência, aprofundam as desigualdades entre gêneros e aumentam a sua vulnerabilidade ao HIV. Algumas leis de políticas de propriedade intelectual não são consistentes com a lei internacional dos direitos humanos e impedem

o acesso a tratamento vital e à prevenção. As leis que criminalizam e desumanizam as populações com maior risco de contágio de HIV - incluindo homens que mantêm relações sexuais com outros homens, trabalhadores do sexo, transexuais e usuários de drogas injetáveis - empurram as pessoas para a clandestinidade, afastando-as de serviços de saúde essenciais, aumentando assim o risco de contágio pelo HIV. As leis que criminalizam a transmissão, a exposição e a não revelação do status de portador do HIV, desencorajam as pessoas a fazerem o teste e a serem tratadas. Mais especificamente: [...] mais de 100 países criminalizam algum aspecto do trabalho dos profissionais do sexo. O ambiente legal em muitos países expõe os trabalhadores do sexo à violência, o que leva à sua exclusão econômica e social. Isso também impede que os mesmos acessem serviços de saúde para o HIV.”

A Comissão também recomenda a despenalização de atividades sexuais entre pessoas do mesmo gênero, trabalho sexual e consumo de drogas, permitindo assim que as populações vulneráveis tenham acesso a serviços de saúde e ações de prevenção contra o HIV.

Por fim, a lei aqui proposta se intitula “Gabriela Leite” em homenagem a profissional do sexo de mesmo nome, que é militante de Direitos Humanos, mais especificamente dos direitos dos profissionais do sexo, desde o final dos anos 70. Gabriela Leite iniciou sua militância em 1979, quando se indignou com atitudes autoritárias, arbitrarias e violentas por parte do Estado que, através da Polícia de São Paulo, promovia perseguições a travestis e prostitutas. Gabriela Leite participou na criação de vínculo solidário entre os profissionais do sexo, na mobilização política dos mesmos e fundou a ONG “Davida”, que tem como missão o fomento de políticas públicas para o fortalecimento da cidadania das prostitutas; mobilização e a organização da categoria; e a promoção dos seus direitos. A “Davida” criou, por exemplo, a grife DASPU, um projeto autossustentável gerido por prostitutas e que tem por objetivo driblar a dificuldade de financiamento para iniciativas de trabalho alternativo por parte das profissionais do sexo.

Brasília, 12 de julho de 2012.

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro,

tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 232. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei*

nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)*

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)*

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO